

## **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

### **RESOLUÇÃO CEARGS MDA/MAPA/MF Nº 32, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024**

Avalia pedidos de reanálise de solicitações de concessão de desconto para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural submetidas à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29 de outubro de 2024, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024, e com base no Parecer Técnico número 54, de 26 de dezembro de 2024,

#### **R E S O L V E :**

Art. 1º Deferir os pedidos de reanálise descritos nos Anexos 1 e 2 desta Resolução, para aprovar o pedido de desconto para liquidação ou renegociação da operação de crédito rural de 2 (dois) mutuários, envolvendo 2 (duas) parcelas ou operações de crédito rural submetidas à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

§ 1º O pedido constante do Anexo 1 – Tabela I do Parecer Técnico número 54, de 26 de dezembro de 2024 – foi deferido pela Comissão com base na proximidade das coordenadas da localidade com outras duas propriedades que tiveram seus pedidos de reanálise deferidos na mesma data.

§ 2º O pedido constante do Anexo 2 – Informação de Recurso – foi deferido porque o pedido de reanálise foi recebido e remetido pela Câmara de Relacionamento no momento em que a Comissão estava reunida, tendo avaliado que as deficiências anteriores do laudo que instruía o pedido foram devidamente sanadas pela nova documentação remetida.

Art. 2º. O valor do desconto deve ser calculado pela aplicação do percentual que consta na coluna “menor % de perda” da tabela 1 anexa, na data de sua liquidação ou renegociação, sobre o saldo atualizado das operações, observado o limite por mutuário para as operações de custeio e de investimento de que trata o art. 3º desta Resolução.

Art. 3º As instituições financeiras devem observar o limite de desconto por mutuário, de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de investimento, e de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de custeio, contratadas em uma ou mais instituições financeiras, na data da liquidação ou da renegociação das parcelas ou operações de crédito rural.

Art. 4º Caberá às instituições financeiras verificarem o cumprimento dos demais critérios de elegibilidade constantes do Decreto nº 12.138, de 2024, para a concessão dos descontos de que trata esta resolução, observados os requisitos específicos para enquadramento no art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 5º As instituições financeiras devem guardar pelo prazo de cinco (5) anos a documentação relativa às operações de desconto autorizadas por esta resolução, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 12.138, de 2024, em dossiê específico para cada solicitação de desconto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul

ANEXO I

Parecer Técnico N.º 54



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Superintendente**, em 27/12/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 27/12/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 27/12/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39807590** e o código CRC **346E9666**.

## **Parecer Técnico nº 54 / 2024**

### *Câmara de Análise da Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul*

Este documento tem por objetivo complementar parecer de análise das solicitações de desconto de operações de crédito rural associadas aos produtores identificados abaixo, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 15.038/2024, nos Decretos nº 12.138/2024, na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9/2024 e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024.

#### **Análise das Perdas**

A análise das perdas está baseada nas informações e documentos apresentados pelos produtores e enviados pelas instituições financeiras para a Comissão Especial, incluindo autodeclaração de perdas, laudo de perdas assinado por responsável técnico, planilha com informações sobre as operações ou parcelas de crédito e validação pelos Conselhos Municipais ou pela Resolução nº 01/CEARGS. Para a avaliação, nos casos em que as instituições financeiras não encaminharam a autodeclaração e o laudo de forma digitalizada, foi tomado por base os percentuais referentes a autodeclaração e percentuais referentes ao laudo técnico constante na planilha de informações das operações encaminhadas pelas instituições financeiras para a Comissão Especial.

#### **Informações adicionais**

A orientação de resultado deve seguir a numeração do parecer e resolução de origem.

#### **Considerações Finais**

A decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações, conforme as operações de crédito rural, será tomada pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 12.138 de 2024 e demais normativas pertinentes. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo produtor é de sua competência. Por fim, ressalta-se que este parecer não exime a instituição financeira responsável pela operação de verificar o cumprimento dos critérios de enquadramento para a concessão de desconto para as liquidações e renegociações previstas na Lei nº, de 2024.

A Câmara de Análise encaminha para a Câmara de Revisão para que sejam tomadas providências necessárias à decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.138/2024.

**Conclusão**

A operação deve ser NÃO VALIDADA, conforme indicado no Resultado do Parecer da Tabela I, de acordo com as orientações e condições colocadas no parecer e resolução indicados.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2024

**Tabela I - Parecer Técnico nº 54/2024**

<b>IF</b>	<b>Id Operação</b>	<b>Nome beneficiário</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Município</b>	<b>Desconto líquido</b>	<b>Menor % de perda</b>	<b>Resultado do Parecer</b>	<b>Parecer</b>	<b>Resolução</b>
Banrisul	104786340	RAFAEL GIACOMIN	CUSTEIO	ARROIO GRANDE	2.797,20	90,00	Não Validado	Parecer 30	Resolução 08

Legenda:

IF. Instituição Financeira

Id operação: Identificação do Contrato

## Anexo II

### INFORMAÇÃO DE RECURSO

IF	Id Operação	Nome do Beneficiário	Município	Investimento ou Custeio	Menor % de Perda	Desconto Líquido	Resultado
Sicredi	20200086646	Arnildo da silva	Venâncio Aires	Investimento	80,00	4.146,16	Deferido